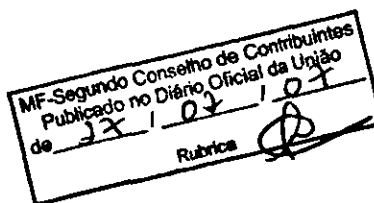




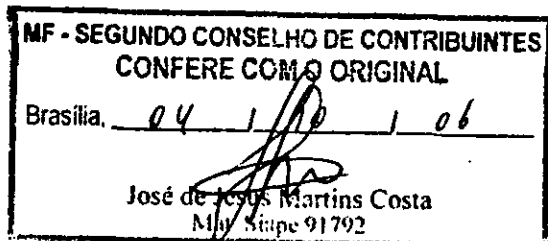
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.001473/2002-38
Recurso nº : 133.232
Acórdão nº : 204-01.683

Recorrente : CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



PROCESSO ADMINISTRATIVO.

NULIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS NOS TERMOS DA IN SRF 21/97. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO. Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente são nulos, e, no caso de pedido de compensação com débitos de terceiros, formulado com base na IN SRF 21/97, conforme determinado pelo Judiciário, a competência para análise do pedido é da autoridade de jurisdição do contribuinte detentor do crédito, não podendo a autoridade de jurisdição do contribuinte detentor do débito se manifestar sobre o pedido.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Esteve presente ao julgamento, a Drª Fabiana Peralta Collares.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.001473/2002-38
Recurso nº : 133.232
Acórdão nº : 204-01.683

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 04 / 10 / 06 José de Jesus Martins Costa M. S. S. 91792

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação de débitos do IPI referentes aos períodos de 11/06/02 a 20/06/02, com créditos de terceiros (SIMAB S/A) objeto do Processo nº 13706.002504/00-79, com base no art. 15 da IN SRF 21/97.

O pedido foi indeferido pela DRF de origem por considerar que tal permissivo legal foi vedado pela IN SRF nº 41/00, e que não existe nos autos comprovação de autorização judicial para que a contribuinte efetivasse tal compensação.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando:

1. a IN SRF nº 41/00 violou o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, art. 179 do RIPI/98;
2. a IN SRF nº 21/97 tem caráter de norma complementar à lei, o que obsta a sua revogação por outra IN;
3. a DRF de jurisdição ao adentrar no mérito do pedido infracionou o pedido pois que de acordo com o disposto no art. 15 da IN SRF 21/97 a competência para análise do pleito é da DRF que jurisdiciona o titular do crédito; e
4. o procedimento da DRF de jurisdição desobedeceu à ordem judicial concedida.

A DRJ em Santa Maria - RS considerou que a matéria está em discussão no Judiciário razão pela qual aplicou a renúncia à esfera administrativa.

A contribuinte apresentou recurso voluntário alegando, em síntese:

1. a empresa adquiriu os créditos da empresa SIMAB S/A através de PCC (pedido de compensação de créditos com débitos de terceiros) formalizado por meio do Processo nº 13706.001764/00-54, tendo protocolado a segundo via do pedido, nos termos do art. 15 da IN SRF 21/97, junto à DRF de Ponta Grossa - PR;
2. a SIMAB S/A, detentora do crédito, possui provimento judicial que lhe concede o direito de utilizar estes créditos para compensar com débitos de quaisquer tributos administrados pela SRF, bem como para transferir estes créditos para terceiros;
3. não há concomitância entre o processo administrativo e o judicial, uma vez que a matéria discutida no MS nº 2000.51.01.000732-3 visa o reconhecimento dos créditos de IPI decorrente dos estímulos fiscais à exportação conferido pelo Decreto-Lei nº 491/69, bem como a transferência destes créditos a terceiros, ao passo que o pedido administrativo versa sobre a compensação com estes créditos, ou seja embora o pedido administrativo seja complementar ao pedido judicial não se confunde com este;
4. repisa os argumentos trazidos na impugnação sobre a ilegalidade da IN SRF nº 41/00, 210/02 e 460/04;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 04 / 10 / 06	
José de Jesus Martins Costa Mat. Siapc 91792	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.001473/2002-38
Recurso nº : 133.232
Acórdão nº : 204-01.683

5. a decisão proferida pela autoridade local é nula pois baseou-se unicamente no disposto na IN SRF nº 41/00 e 226/02, não fundamentado ou motivando o *decisum* ocasionando cerceamento de direito de defesa;
6. a decisão judicial garante a transferência de créditos da SIMAB S/A para terceiros e o não reconhecimento do pedido de compensação configura ofensa aos princípios de Justiça, Isonomia e Moralidade dos Atos da Administração Pública;
7. a SIMAB S/A protocolou pedido de compensação de seus créditos com débitos de terceiros formalizado por meio do Processo nº 13706.002504/00-79, junto à DRF no Rio de Janeiro - RJ, tendo habilitado naquele processo a Cervejaria Kaiser Brasil S/A como cessionária de parte do crédito;
8. para dar cumprimento ao disposto no art. 15 da IN SRF nº 21/97 a recorrente protocolou junto à DRF em Ponta Grossa - PR a segunda via do pedido de compensação, cabendo a esta DRF apenas acatar o que restar decidido no pedido de compensação formalizado pela detentora do crédito, não podendo se manifestar sobre o mérito da compensação em si; e
9. ressalta que foi julgado por este Conselho auto de infração no qual se exigia os valores declarados como compensados com base no Processo nº 13706.002504/00-79, tendo sido considerado pelo relator, Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, que tal lançamento era improcedente em virtude de não caber "lançamento de ofício para constituir débito de compensação tributária deferida por órgão competente da Receita Federal, que assim procedeu em obediência à ordem judicial, enquanto a decisão que deferiu o encontro de contas não for revogada ou anulada. Isso porque, realizada a compensação, extingue-se o crédito tributário a ela correspondente."

Foram juntados os documentos de fls. 193 a 196 dos quais consta que a DRF no Rio de Janeiro - RJ cancela e destitui de qualquer efeito jurídico, desde a sua emissão, os Documentos Comprobatórios de Compensação - DCC utilizados como sustentáculo de compensações efetuadas com créditos obtidos por força do Mandado de Segurança nº 2000.51.01.000732-3/RJ, impetrado pela SIMAB S/A, emitidas no Processo Administrativo nº 13706.002504/00-79, bem como ficam canceladas as Informações e Observações consignadas no verso de Declarações de Compensações constantes do Processo nº 13706.002504/00-79, proferidas em substituição aos Documentos Comprobatórios de Compensação extintos em face da revogação da Instrução Normativa SRF nº 21 de 10 de março de 1997, operada pela Instrução Normativa nº 210 de 30 de setembro de 2002.

Os débitos declarados como compensados em DCTF foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União.

É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>04</u> / <u>10</u> / <u>06</u> José de Jesus Martins Costa Mat. Siage 91792
--

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.001473/2002-38
Recurso nº : 133.232
Acórdão nº : 204-01.683

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente é de se verificar que este processo trata de compensação de débitos do IPI com créditos de terceiros que foram objeto de pedido de ressarcimento e compensação formalizado por meio do Processo Administrativo nº 13706.002504/00-79, protocolado em nome da empresa cessionária do crédito SIMAB S/A junto à DRF no Rio de Janeiro - RJ (unidade jurisdicionante da empresa cessionária), nos termos da IN SRF nº 21/97.

Por sua vez, tal pleito (compensação com débitos de terceiros) só foi acatado em virtude de decisão judicial que determinou que fosse efetuada a compensação com débitos de terceiros, nos termos da IN SRF nº 21/97, afastando a aplicação das INs SRF nº 41/00, 210/00 e 226/02 (fl. 558):

Destarte, as Instruções Normativas SRF nº 41/00, 210/00 e 226/02 que revogaram a IN SRF 21/97 (consolidada pelas IN SRF nº 73/97 e 37/97), afrontam o Princípio da Legalidade de forma direta, restringindo, em nível infralegal, direito legalmente assegurado ao contribuinte em diploma dotado de plena vigência e eficácia como anteriormente constatado.

Assim sendo, o direito da empresa-impetrante de se ver ressarcida mediante a utilização dos créditos-premio de IPI para compensação, não só alcança débitos de quaisquer tributos administrados pela SRF, como também abarca a possibilidade de tais créditos serem transferidos para terceiros na forma da fundamentação em epígrafe.

Conclui a decisão proferida pelo TRF da 2ª Região:

"Ante o exposto, dou provimento ao recurso da SIMAB S/A, reconhecendo seu direito de utilizar os créditos-premio de IPI, à alíquota de 15% (quinze por cento), decorrentes de exportação de produtos manufaturados através de compensação com quaisquer débitos oriundos de tributos administrados pela SRF, como também o direito de transferir tais créditos a terceiros, apoiado no DL nº 491/69 e na IN SRF nº 21/97, consolidada pela IN SRF nº 73/97 e 37/97.

Verifica-se, portanto que a ordem emanada do Judiciário foi que se efetuasse a compensação com débitos de terceiros, nos termos da IN SRF 21/97, consolidada pelas IN SRF nº 73/97 e 37/97, e, por consequência, afastando a aplicação das IN SRF nº 41/00, 210/00 e 226/02.

Nestes termos foi expedido, pela DRF no Rio de Janeiro - RJ o Documento Comprobatório de Compensação (DCC) nº 00064862, fls. 174, com a observação, no verso:

1- Documento Comprobatório de Compensação – DCC emitido conforme determinação do Sr. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos da Medida Cautelar nº 2000.02.01.051555-7 (processo principal MS 2000.5101000732-3).

2- Compensação procedida sob condição resolutória.

NB4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04 / 09 / 06
José do Brasil Martins Costa	
CPF: 91792	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.001473/2002-38
Recurso nº : 133.232
Acórdão nº : 204-01.683

Desta sorte não há dúvida de que o direito a proceder a compensação com débitos de terceiros está em discussão no Judiciário, pois que se a decisão judicial final for no sentido de que é possível fazer a compensação com débitos de terceiros a compensação efetuada neste processo estará validada, todavia, se a decisão judicial final for no sentido de que não cabe a compensação com débitos de terceiros a compensação objeto deste processo estará invalida.

Entretanto, aqui outra questão há de ser enfrentada antes que se aplique a concomitância com a esfera judicial.

A compensação efetuada só foi possível de ser admitida em virtude do afastamento pelo Judiciário da aplicação das IN SRF 41/00, 210/00 e 226/02, determinando que se aplicasse ao caso as disposições contidas nas IN SRF nº 21/97, 73/97 e 37/97. Exatamente nestes termos é que foi formulado o pedido.

A consequência lógica da ordem emanada do Judiciário é que o pedido de compensação com débitos de terceiros formulado por meio do Processo Administrativo nº 13706.002504/00-79 deve obedecer às disposições contidas na IN SRF nº 21/97.

Por sua vez, a IN SRF 21/97 ao disciplinar a compensação com débitos de terceiros assim determinou no seu art. 15:

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.

§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

Do disposto no citado art. 15, especificamente nos seus §§ 3º, 4º e 5º, verifica-se que a competência para julgar o pedido de compensação é da DRF de jurisdição do titular do crédito, no caso da DRF no Rio de Janeiro - RJ, e que a segunda via do pedido protocolada junto à DRF ou IRF de jurisdição do contribuinte titular do débito, no caso DRF em Ponta Grossa - PR, terá caráter exclusivo de comunicado.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 04 / 08 / 2006	
José de Jesus Martins Costa Mat. SIAPE 91792	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.001473/2002-38
Recurso nº : 133.232
Acórdão nº : 204-01.683

Todavia, no caso dos autos a DRF em Ponta Grossa - PR manifestou-se sobre o pedido de compensação, indeferindo-o, o que deu origem a todo o litígio aqui travado.

A situação denota-se mais clara ainda sobre a incompetência da DRF de Ponta Grossa - PR de manifestar-se sobre a compensação pleiteada quando se verifica que a DRF no Rio de Janeiro - RJ expediu, ainda que sob determinação judicial, o DCC, fl. 174.

Neste ponto resta claro que a autoridade competente para se manifestar sobre pedido de compensação com débitos de terceiros é da DRF de jurisdição do contribuinte detentor do crédito, ou seja, da DRF no Rio de Janeiro - RJ.

A competência é algo que nasce da lei, que expressamente determina quem ou qual o Poder ou Órgão competente para se manifestar sobre determinada matéria, não podendo ser objeto discussão.

Por outro lado, o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, ao tratar das nulidades determina como uma das hipóteses de nulidade absoluta os atos e termos lavrados por pessoa incompetente:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Assim sendo, nos termos em que foi formulado o pedido, ou seja, com base na IN SRF nº 21/97, a competência para analisar o pedido de compensação é da DRF no Rio de Janeiro - RJ, autoridade de jurisdição do contribuinte detentor dos créditos.

Desta forma, voto no sentido de anular o processo desde a decisão proferida pela DRF em Ponta Grossa - PR face à sua incompetência para analisar o pedido de compensação em virtude do disposto no art. 15 da IN SRF nº 21/97, base legal no qual se embasou o pleito, conforme determinação judicial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA